

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/020365
RECORRENTE: LEANDRO MACHADO DE CARVALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000194936

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Nulidade do AIT pela falta de processamento da defesa. Falta de comprovação efetiva do protocolo da defesa. Protocolo apresentado não se refer ao AIT apreciado. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000194936

Veículo: OKQ-3273 – VW/NOVO GOL 1.0

Data da Infração: 03/07/2016

Expedição da NAI: 26/07/2016

Recebimento da NAI: 23/08/2016

Expedição da NIP: 22/09/2016

Recebimento da NIP: 10/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

A peça recursal, assinada pela Sra. Lorena de Jesus Reis, traz pedido de cancelamento do AIT aduzindo que teria protocolado defesa prévia - junta protocolo – e que o órgão recebedor não teria efetivado o dito protocolo por falta de mão de obra.

Pugna pelo cancelamento do AIT.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000194936 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

A tese recursal atine unicamente à nulidade do AIT em face do não processamento da defesa supostamente protocolada em 05/09/2016, referindo aos seguintes números: 2014/8745, 8746, 8741 e 8742.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Por primeiro, analisando os autos, verifico que o protocolo que daria conta da defesa prévia supostamente apresentada, não guarda qualquer relação com o AIT discutido nos presentes autos.

Superada a matéria essencial da peça recursal que, *in fine*, não conduz à nulidade do AIT, resta a incapacidade postulatória da signatária do Recurso Voluntário em análise, pois, não há qualquer indicação de que a Sra. Lorena de Jesus Reis tenha sido a condutora do veículo no momento da autuação.

Em assim sendo, sendo superveniente a alegação de nulidade, o que obriga o conhecimento do Recurso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Recorrente.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para manter o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000194936, devolvendo-se adotar as providências de estilo para a cobrança da multa e as anotações nos registros do veículo e do proprietário.

Sala das Sessões da JARI, 20 de novembro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária